

O Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e seus Impactos no Princípio do Juiz Natural

The Use of Artificial Intelligence in the Judiciary and its Impacts on the Principle of the Natural Judge

Adriano de Souza Braga¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduado em Direito pela Universidade UNIGRANRIO, com especializações em Direito Administrativo e Direito Previdenciário e Procurador Federal, Brasília, Distrito Federal. Atua como Assistente Técnico de Gestão em Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, exercendo funções relacionadas a licitações e contratos administrativos, incluindo atuação como pregoeiro, presidente de comissão de licitação e agente de contratação. ORCID: 0009-0009-2461-4094. E-mail: adrianobragatrabalho@gmail.com.

RESUMO: O avanço da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vem produzindo transformações relevantes na forma de processamento, análise e julgamento de demandas judiciais. Ferramentas automatizadas passaram a auxiliar magistrados e servidores em atividades relacionadas à triagem processual, identificação de precedentes, elaboração de minutas e gestão de acervos judiciais. Embora tais mecanismos sejam frequentemente apresentados como instrumentos de eficiência e racionalização administrativa, surgem questionamentos relevantes acerca de seus limites constitucionais, especialmente no que se refere ao princípio do juiz natural. O presente artigo examina criticamente os impactos da utilização da inteligência artificial na atividade jurisdicional, analisando os riscos de automatização decisória, opacidade algorítmica e comprometimento da imparcialidade judicial. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise qualitativa de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, conclui-se que o uso de inteligência artificial no Judiciário exige controle institucional rigoroso e observância permanente das garantias fundamentais do processo constitucional.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Poder Judiciário; juiz natural; devido processo legal; garantias constitucionais.

ABSTRACT: The advancement of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary has been producing relevant transformations in the way of processing, analyzing and judging lawsuits. Automated tools began to assist magistrates and civil servants in activities related to procedural screening, identification of precedents, preparation of drafts and management of judicial collections. Although such mechanisms are often presented as instruments of efficiency and administrative rationalization, relevant questions arise about their constitutional limits, especially with regard to the principle of the natural judge. This article critically examines the impacts of the use of artificial intelligence on judicial activity, analyzing the risks of decision-making automation, algorithmic opacity and compromise of judicial impartiality. The research was developed through qualitative analysis of constitutional provisions, infra-constitutional legislation and normative acts of the National Council of Justice. In the end, it is concluded that the use of artificial intelligence in the Judiciary requires strict institutional control and permanent observance of the fundamental guarantees of the constitutional process.

Keywords: Artificial intelligence; Judiciary; natural judge; due process; constitutional guarantees.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A incorporação de ferramentas de inteligência artificial no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais relevantes transformações institucionais das últimas

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

décadas. O crescimento exponencial do número de processos, aliado à busca por maior eficiência administrativa, incentivou a adoção de sistemas automatizados capazes de auxiliar atividades anteriormente desempenhadas exclusivamente por servidores e magistrados.

Nos últimos anos, tribunais brasileiros passaram a utilizar plataformas de inteligência artificial para classificação processual, agrupamento de demandas repetitivas, identificação de precedentes e elaboração preliminar de minutas decisórias. O Conselho Nacional de Justiça também passou a incentivar políticas de inovação tecnológica voltadas à modernização do sistema judicial.

Apesar das vantagens operacionais frequentemente atribuídas a essas ferramentas, o avanço da automação no exercício da atividade jurisdicional desperta relevantes questionamentos constitucionais. Entre eles, destaca-se a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, garantia fundamental diretamente relacionada à imparcialidade, independência judicial e segurança jurídica.

A discussão torna-se ainda mais sensível diante da crescente complexidade dos sistemas algorítmicos utilizados no ambiente judicial. Em determinados contextos, a dificuldade de compreensão dos critérios empregados pelas ferramentas tecnológicas pode comprometer a transparência das decisões judiciais e dificultar o controle democrático da atividade jurisdicional.

2. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se na análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional relacionada à proteção de dados e ao processo judicial eletrônico, bem como em resoluções e recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O estudo também examinou decisões dos tribunais superiores relacionadas ao devido processo legal, imparcialidade judicial e garantias processuais fundamentais. A investigação buscou estabelecer relação crítica entre o avanço da inteligência artificial e os limites constitucionais impostos ao exercício da jurisdição.

3. A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro não constitui fenômeno recente. Nas últimas décadas, houve progressiva informatização dos procedimentos judiciais, substituição de autos físicos por processos eletrônicos e ampliação dos mecanismos digitais de comunicação processual.

A utilização de inteligência artificial representa etapa mais avançada desse processo de modernização institucional. Diferentemente das ferramentas meramente informatizadas, os sistemas de inteligência artificial possuem capacidade de identificar padrões, correlacionar informações e produzir respostas automatizadas a partir do processamento de grandes volumes de dados.

Diversos tribunais brasileiros desenvolveram projetos próprios de inteligência artificial voltados à triagem processual e análise de precedentes. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, implementou sistemas destinados à identificação de recursos com repercussão geral semelhante. O Superior Tribunal de Justiça também passou a utilizar ferramentas voltadas à gestão de demandas repetitivas.

A expansão dessas tecnologias encontra justificativa principalmente na necessidade de enfrentamento da elevada litigiosidade existente no país. O elevado número de processos em tramitação frequentemente é utilizado como argumento favorável à adoção de mecanismos automatizados capazes de acelerar a prestação jurisdicional.

4. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O princípio do juiz natural constitui uma das garantias fundamentais mais relevantes do processo constitucional democrático. Previsto implicitamente em diversos dispositivos da Constituição Federal, relaciona-se à exigência de julgamento por autoridade previamente competente, imparcial e regularmente investida em função jurisdicional.

A garantia do juiz natural impede a criação de tribunais de exceção e busca assegurar que o exercício da jurisdição ocorra mediante critérios objetivos de competência previamente estabelecidos. Além disso, o princípio possui estreita relação com a imparcialidade judicial e com a própria legitimidade do Poder Judiciário.

No contexto contemporâneo, a discussão acerca do juiz natural passou a envolver também os impactos decorrentes da automação decisória. A utilização de algoritmos capazes de influenciar o julgamento de processos levanta questionamentos acerca da efetiva participação humana na formação da decisão judicial.

Embora a inteligência artificial seja frequentemente apresentada como instrumento auxiliar, existe preocupação crescente quanto à possibilidade de dependência excessiva de sistemas automatizados. Em determinadas situações, o magistrado pode acabar reproduzindo conclusões sugeridas pela ferramenta tecnológica sem análise crítica aprofundada, comprometendo a individualização da atividade jurisdicional.

5. TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Um dos principais desafios relacionados ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário refere-se à transparência dos sistemas utilizados. Muitos algoritmos operam mediante estruturas complexas de processamento de dados cujo funcionamento não é facilmente compreendido pelos próprios usuários.

A opacidade algorítmica pode dificultar o controle das decisões judiciais e comprometer garantias fundamentais relacionadas ao contraditório e à ampla defesa. Se as partes não conseguem compreender os critérios utilizados pelo sistema tecnológico, torna-se mais difícil contestar eventuais distorções ou erros produzidos pela ferramenta.

Além disso, algoritmos alimentados por bases históricas de decisões podem reproduzir padrões discriminatórios ou vieses institucionais já existentes no sistema judicial. A utilização acrítica desses mecanismos pode ampliar desigualdades e afetar a neutralidade esperada da jurisdição.

A Lei Geral de Proteção de Dados também possui relevância nesse contexto. O tratamento automatizado de dados pessoais sensíveis no âmbito judicial exige observância de critérios rigorosos de segurança, finalidade e transparência. O uso indiscriminado de informações processuais para treinamento de sistemas inteligentes pode gerar riscos relevantes à privacidade e à proteção de dados.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

A atividade jurisdicional possui dimensão humana incompatível com automatização integral. Embora ferramentas tecnológicas possam auxiliar a análise de informações processuais, a decisão judicial envolve interpretação constitucional, ponderação de princípios e avaliação contextual de fatos específicos.

A Constituição Federal estabelece garantias processuais que exigem fundamentação adequada das decisões judiciais. O dever de motivação não se limita à simples reprodução de precedentes ou fórmulas padronizadas. A fundamentação exige demonstração racional dos motivos que conduziram o magistrado à conclusão adotada.

Nesse cenário, a utilização excessiva de sistemas automatizados pode enfraquecer a individualização da prestação jurisdicional. A padronização decisória, embora contribua para eficiência administrativa, não pode eliminar a análise concreta das peculiaridades de cada caso.

O Conselho Nacional de Justiça editou atos normativos buscando disciplinar o uso ético da inteligência artificial no Judiciário. Entre os princípios frequentemente mencionados encontram-se

transparência, supervisão humana, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais. Ainda assim, persistem desafios relevantes relacionados à efetiva fiscalização dos sistemas implementados pelos tribunais.

7. EFICIÊNCIA JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O debate acerca da inteligência artificial no Judiciário frequentemente envolve tensão entre eficiência administrativa e preservação das garantias constitucionais do processo. De um lado, existe pressão institucional por maior produtividade e redução da duração dos processos. De outro, permanece a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das partes.

A busca por celeridade não pode justificar enfraquecimento da imparcialidade judicial ou redução do controle democrático da atividade jurisdicional. O processo constitucional não possui apenas função instrumental de resolução de conflitos, mas também função garantidora de direitos fundamentais.

A utilização responsável da inteligência artificial exige compreensão de que a tecnologia deve atuar como instrumento de apoio, e não como substituição integral da atividade jurisdicional humana. O magistrado permanece responsável pela análise crítica do caso concreto e pela preservação das garantias constitucionais do processo.

Nesse sentido, o princípio do juiz natural assume nova dimensão contemporânea. Além da exigência de competência previamente estabelecida, passa a envolver também a necessidade de controle humano efetivo sobre decisões influenciadas por sistemas tecnológicos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro constitui fenômeno irreversível e potencialmente relevante para a melhoria da eficiência administrativa e da gestão processual. As ferramentas tecnológicas podem contribuir para redução da morosidade judicial e otimização de atividades repetitivas.

Entretanto, a modernização tecnológica não pode ocorrer em detrimento das garantias fundamentais do processo constitucional. O princípio do juiz natural, a imparcialidade judicial, o contraditório e o devido processo legal permanecem limites inafastáveis ao uso de sistemas automatizados na atividade jurisdicional.

A utilização de inteligência artificial exige transparência, supervisão humana permanente e mecanismos institucionais capazes de prevenir abusos, discriminações e automatizações indevidas da atividade decisória. O fortalecimento da tecnologia deve caminhar simultaneamente ao fortalecimento das garantias constitucionais.

Assim, o desafio contemporâneo não consiste em impedir o uso de inteligência artificial no Judiciário, mas em assegurar que sua implementação ocorra de forma compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a preservação da legitimidade constitucional da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.